PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 003/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 189 de 25 de março de 2019, que alterou a Lei nº 7.245 de 2010, modificando a nomenclatura do Fundo Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural no Município de Divinópolis - FUMPAC, e seu respectivo Conselho.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Secretário Municipal de Cultura será o presidente do Conselho durante a vigência de seu cargo, e os demais membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos segundo critérios estabelecidos nesta Lei."

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural COMPAC terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral que será eleito na primeira reunião ordinária realizada, a ser convocada pelo então presidente Secretário Municipal de Cultura."

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os demais cargos eletivos deverão ser indicados pela unanimidade dos membros do Conselho. Não havendo consenso, os cargos eletivos serão indicados pelo Prefeito Municipal, dependendo a nomeação da aprovação da maioria simples dos conselheiros."

Art. 4º O *caput* do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos I, II e III, e do parágrafo único:

"Art. 17 O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural é uma sub unidade da Secretaria municipal de Cultura e terá sua contabilidade vinculada à respectiva secretaria e será administrada por um Conselho de Administração, constituído por 3 (três) membros, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, sendo:

I – Secretário de Cultura que o preside;

II – Secretário Municipal e Fazenda, que será seu diretor financeiro;

III – Secretário de Governo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração do Fundo não serão remunerados, sendo a função considerada de alta relevância.”

Art. 5º O *caput* e os incisos I a IX, do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 São Atribuições do Presidente:

I – Presidir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II – Submeter semestralmente ao Conselho, as demonstrações mensais de receitas e despesas e ao final o resultado geral do Fundo;

III – Ordenar empenhos do fundo;

IV – Firmar convênios e contratos para financiamento de projetos destinados à implementação de ações voltadas à atividade cultural, reforma, manutenção e obras dos equipamentos culturais;

V – Planejar e gerenciar o orçamento do Fundo com adequação das rubricas se necessário dentro do exercício, bem como se responsabilizar pela confecção da Lei Orçamentária Anual de acordo com o volume de recursos colocados a sua disposição;

VI – Acompanhar a execução do orçamento dentro dos limites dos recursos recebidos e a aplicação de suas disponibilidades;

VII – Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico;

VIII – Recomendar, quando necessário, a readequação ou a Extinção do Fundo;

IX – Dimensionar financeiramente o Plano Municipal de Cultura com análise técnica sobre prioridades, recursos disponíveis e custo dos projetos em conformidade com a LDO e LOA do município.”

Art. 6º A sessão II, do Capítulo III – DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ GESTOR –, do Título II – DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO

CULTURAL – da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II
Das atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda"

Art. 7º O *caput* e os incisos VI e VIII, do art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 São atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda:

(...)

VI – Enviar semestralmente demonstrações de receitas e despesas para apreciação do Conselho Municipal;

(...)

VIII – Efetivar pagamentos;

(...)"

Art. 8º Os incisos I, IV, V e VI do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 (...)

I – Receber, instruir e dar parecer em conjunto com o Presidente às demandas propostas pelo Conselho Municipal de Cultura;

(...)

IV – Certificar-se que sejam registradas em ata reuniões do Conselho de Administração;

V – Certificar-se de que estejam sendo corretamente guardados os documentos e registros relativos às atividades do Conselho de Administração;

VI – Executar outras tarefas correlatas que lhe foram confiados e/ou atribuídas pelo Conselho de Administração."

Art. 9º O *caput* e os incisos I, II, III, IV e V do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural será constituído das seguintes receitas:

I - Os recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pelos governos Federal, Estadual e Municipal;

II – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III – Recursos provenientes de empréstimos;

IV – Contribuições ou doações direcionadas ao fundo seja de natureza jurídica ou física;

V – Receita de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VI – 50% ICMS Cultural."

Art. 10 O *caput* do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos I e II:

"Art. 25 Os recursos financeiros do Fundo serão geridos pelo Conselho de Administração e serão aplicados exclusivamente em:

I – Manutenção, restauração e reforma de bens culturais tombados e registrados;

II – Preservação de acervos memoriais."

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 Revogam-se:

I – o inciso VIII, do art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

II – os artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

III – os incisos X, XI e XII, do art. 21, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

III – o inciso IX, do art. 22, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

IV – o inciso III, do art. 23, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

V – os incisos VI, VII e VII, do art. 24, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019;

V – o artigo 29, da Lei Complementar Municipal nº 189 de 2019.

Divinópolis, 19 de março de 2020.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral do Município

Ofício EM nº 038 / 2020

Em 19 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Vasconcelos Kaboja
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 189 de 25 de março de 2019, que alterou a Lei nº 7.245 de 2010, modificando a nomenclatura do Fundo Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural no Município de Divinópolis - FUMPAC, e seu respectivo Conselho.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, foi verificado que algumas situações aprovadas Lei Complementar nº 189 de 2019 não se enquadram dentro da operacionalidade de um fundo.

Como é sabido, o Fundo nada mais é que uma unidade orçamentária da prefeitura, onde sua diferença para com a secretaria é que os recursos são monitorados por um Conselho e cuja destinação passa pela consulta e deliberação deste mesmo Conselho dentro de um programa de gestão já estabelecido pelo PPA. Sua operacionalização, no entanto, ordenação de despesa, liquidação e pagamento deve seguir o mesmo padrão de todas as unidades orçamentárias. Sob pena de, se assim não o fosse, poderíamos ter nossas contas rejeitadas pelo TCE uma vez que a operacionalização ficaria fora de um padrão contábil aceito. Um ordenador de despesa, ordenador de pagamento deve necessariamente estar investido na função de comissionado ou servidor publico estatutário pertencendo ao quadro de servidores para que ali assumam a responsabilidade pela despesa executada.

Assim não se deve confundir o direcionamento e fiscalização do uso de recursos do Fundo, função do Conselho, com despesa efetivamente realizada, que é a operacionalização feita pela equipe técnica da prefeitura. As receitas e as despesas têm no seu escopo um procedimento padrão de contabilização que não podem ser delegadas a terceiros fora do quadro de pessoal gerando consequentemente inconsistências contábeis.

Face ao exposto, rogamos, pois, a pronta atenção desse nobre e esclarecido Legislativo, no sentido do exame e da aprovação deste Projeto.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal